



PROCESSO Nº. 001214/2016

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: PREGÃO 022/2016 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PALCO, LUZ E SOM

PARECER Nº. 205/2016

Tratam-se os presentes autos de solicitação feita pelo Sr. Secretário Municipal de Cultura para a realização de Ata de Registro de Preços para locação de equipamentos de palco, luz e som para a realização de diversos eventos que serão promovidos por aquela Secretaria ao longo do exercício de 2016.

Passada toda a parte interna do procedimento licitatório, foi publicado o Edital e um dos pretensos licitantes apresenta impugnação ao Edital, em específico ao item 11.3, que trata da qualificação técnica.

Tal item exige dos licitantes que os técnicos responsáveis pelo manuseio/manejo dos aparelhos, deverão ser habilitados com a DRT - Delegacia Regional do Trabalho, e devidamente registrados pela SATED, exceto para os itens 01 e 02 do termo de referência.

O impugnante fundamentou seu pedido alegando que a Constituição Federal prevê que ninguém será obrigado a associar-se ou permanecer associado, nos termos do art. 5º, inciso XX.

Ao final, requer o cancelamento do edital, e, alternativamente, seja acatada a impugnação para a alteração da redação do item 11.3, deixando de se exigir o registro dos técnicos na Delegacia Regional do Trabalho, bem como no respectivo sindicato - SATED (Sindicato dos Artistas e Técnicos de Espetáculos de Diversões).

É o breve resumo dos fatos.

Pedro Ulysses B. A. de Souza
Procurador Geral do Município
OAB/GO 27.576



Piracanjuba
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Pois bem!

É bem verdade que a Constituição Federal não obriga ninguém a filiar-se a manter-se filiado a quaisquer tipos de sindicatos ou associações.

Nesse sentido, o art. 5º, inciso XX traz a seguinte redação:

Art. 5º (omissis);

(...);

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Indo ao encontro do dispositivo acima indicado, o art. 8º, inciso V dispõe:

Art. 8º (omissis);

(...);

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Por outro lado, a mesma Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII diz:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

As duas primeiras normas constitucionais trazidas são de eficácia plena, devendo ser aplicadas de imediato, sem a necessidade de regulamentação pelo legislador ordinário, gerando todos seus efeitos legais.

Porém, a última norma trazida, tem sua eficácia contida. Nesse tipo de norma, o constituinte regula os interesses relativos a determinado assunto, mas possibilita que a competência discricionária do poder público restringisse o assunto.

Pedro Allysses B. A. de Souza
Promotor Geral do Município
DAB/GO 27.576



Piracanjuba
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Piracanjuba

E assim o fez. O legislador ordinário a Lei Nacional nº. 6.533/1978, de 24 de maio de 1978, que "Dispõe sobre a regulamentação dos profissionais de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências".

O art. 2º, inciso II e parágrafo único da referida Lei tem a seguinte redação:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - (omissis);

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

Indo adiante, temos os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º com as seguintes redações:

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único - Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não se incluem no disposto nesta Lei os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão.

Art. 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na

Pedro Ulysses B. A. de Souza
Procurador Geral do Município
OAB/GO 27.575



Piracanjuba
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

§ 1º - A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical, nesse prazo.

§ 2º - Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Veja que a Lei acima indicada, cuja aplicação é nacional, determina que o profissional deve ser registrado junto à Delegacia Regional do Trabalho, e que, para se ter tal registro na DRT, não se faz necessário ser filiado a sindicato, e sim possuir atestado de capacitação profissional fornecido pelo sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

Desta forma, o legislador ordinário ao regulamentar o ofício de técnico em espetáculos de diversões exigiu que tal profissional fosse registrado junto à Delegacia Regional do Trabalho, tendo que, para tanto, possuir atestado de capacitação emitido por sindicato.

Não se viu na lei que regulamenta o ofício a exigência de registro sindical, apenas que seja emitido atestado pelo Sindicato, que deverá ser levado a registro junto à Delegacia Regional do Trabalho.

Pedro Ulysses B. A. de Souza
Procurador Geral do Município
OAB/GO 27.575



Piracanjuba
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Isto posto, conheço da impugnação ofertada pela empresa MUNIZ PRODUÇÕES E EVENTOS – ME, para que seja alterada a redação do item 11.3 do Edital, que sugerimos a seguinte redação:

11.3 – Qualificação Técnica:

c) Os Técnicos responsáveis pelo manuseio/manejo dos aparelhos deverão ser registrados na Delegacia Regional de Trabalho, nos termos do art. 6º da Lei nº. 6.533/78;

Além do mais, *ex officio*, sugerimos a complementação da documentação relativa à qualificação técnica, devendo ser acrescentado as letras “d” e “e”, com a seguinte redação:

d) A empresa deverá apresentar a Ficha Técnica aprovada pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões – SATED;

e) Todas as normas e exigências contidas na Lei nº. 6.533/78 deverão ser observadas pela empresa;

Feitas estas observações, encaminhem-se os presentes autos para a Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providências.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, aos 08 dias do mês de abril de 2016.


Pedro Ulisses Britisal Alves de Souza
Procurador Geral do Município
OAB/GO 27.575